

Acórdão: 15.583/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108834-44
Impugnante: Máxima Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães e outros
PTA/AI: 01.000140939-93
Inscr. Estadual: 186.003725.00-54
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST relativo a entrada de açúcar proveniente de outro Estado. Acolhimento das razões da Impugnante. Exclusão das exigências fiscais correspondentes efetuada pelo Fisco.

ICMS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LRS E NO LRAICMS. A despeito de a Contribuinte ter apresentado seu LRAICMS do mês de março sem o débito correspondente às notas fiscais relacionadas, o Fisco considerou suas alegações pertinentes, acarretando, por conseguinte, a retirada dos valores de ICMS e multa correspondente. Exigências canceladas pelo Fisco.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SAÍDA SUBSEQÜENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. Procedimento fiscal norteado pelo art. 32, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75, segundo o qual o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução. Exigências mantidas.

MERCADORIA - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado que a Autuada promoveu entradas, saídas e ainda manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme apurado no LQFD. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de não pagamento do ICMS no período de janeiro a agosto de 2002, em virtude dos seguintes procedimentos da Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não pagamento do ICMS/ST devido pela entrada de açúcar proveniente de outros estados;
- falta de registro no livro Registro de Saídas e no Registro de Apuração do ICMS de valores destacados em notas fiscais de sua emissão;
- não anulação de crédito de ICMS pelas entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram ao benefício da redução de base de cálculo;
- dar entradas, saídas e manter em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.360/1.384, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.856/2858.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2878/2884, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Em preliminar, cumpre esclarecer sobre a improcedência da alegação de cerceamento de defesa devido a falta de clareza do relatório do Auto de Infração.

Não procede a argumentação da Impugnante de que a redação do relatório do AI é extremamente confusa e imprecisa, uma vez que este encontra-se dotado de suficiente clareza, nos termos do art. 57, inciso III, c/c art. 58 da CLTA/MG. É o que se evidencia diante do pleno entendimento do seu teor pela Contribuinte, conforme exposto em sua Impugnação.

Trata o presente Auto de Infração da exigência do crédito tributário constituído por ICMS, multa de revalidação e das multas isoladas previstas nos incisos I, II e XXII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, respectivamente por falta de registro de documentos no livro Registro de Saídas e por promover saída, dar entrada e ter em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Além dessas infrações, foram constatadas pelo Fisco o não pagamento do ICMS/ST pela entrada de açúcar proveniente de outros estados e a não anulação do crédito de ICMS pelas entradas de mercadorias cujas saídas foram beneficiadas com a redução da base de cálculo.

O Fisco, no trabalho de retificação do Auto de Infração, exclui deste as exigências referentes ao item 1 (ICMS/ST) e item 2 do Auto de Infração (ICMS e multa isolada por falta de registro de documentos no livro Registro de Saídas).

Resta, portanto, a discussão sobre os créditos nas entradas de mercadorias comercializadas com redução de base de cálculo e o LQFD, temas que serão abordados a seguir e de maneira separada.

Item 3

O Fisco constatou que a Autuada não procedeu ao estorno do imposto creditado, decorrente das entradas de mercadorias contempladas com o benefício de redução da base de cálculo reduzida, contrariando o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

.....
IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

Pelo visto, a legislação mineira é simples e coerente quando trata do estorno do crédito. Ao contrário do que alega a Impugnante, de que o sistema de débito e crédito foi alterado por norma infraconstitucional, a legislação estadual mantém a sintonia com o inciso II, parágrafo 2º do artigo 155 da Carta Magna.

Art. 155 - ...

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação contrária da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (grifo nosso)

A título de exemplo, estando a operação seguinte beneficiada pela isenção ou não incidência, que na prática teria o mesmo efeito de uma redução da base de cálculo de 100%, o Contribuinte deveria efetuar o estorno de todo o imposto creditado na operação anterior.

De maneira análoga, estando, hipoteticamente, beneficiada pela incidência parcial, que corresponderia a uma redução parcial da base de cálculo para efeito de incidência do imposto, similar ao caso concreto, o Contribuinte deveria efetuar o estorno parcial, ou proporcional, do imposto creditado.

Muito embora não caiba discussão quanto à constitucionalidade de lei nesta esfera administrativa, o esforço da Impugnante em descrevê-la como tal foi em vão, haja vista a exposição acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas saídas realizadas com redução da base de cálculo, o crédito a ser apropriado será proporcional à base de cálculo adotada, devendo ser providenciado o estorno relativo ao valor correspondente à saída realizada com base de cálculo reduzida, nos termos do art. 32, IV da Lei n.º 6.763/75, c/c art. 70, §1º e art. 71, IV do RICMS/96.

Item 4

Inicialmente cabe esclarecer que foram deduzidos, no resultado obtido com o LQFD (fls. 782), os valores oferecidos à tributação através da denúncia espontânea, cuja cópia encontra-se às fls. 1.395 a 1.396.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/02 a 25/04/02, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento tecnicamente idôneo, respaldado na legislação tributária, previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/96.

Trata-se de técnica fiscal baseada em princípios matemáticos que apura a movimentação diária havida no estabelecimento, incluindo quantidades e valores, através da utilização dos documentos fiscais e Livro de Inventário do contribuinte e Contagem Física de Estoque.

As quantidades de entradas, saídas e estoque desacobertos de óleo de soja, arroz e açúcar cristal de diversas marcas estão resumidamente demonstradas nos quadros de fls. 785 a 799.

Alega a Impugnante que o estoque final não foi apurado de maneira correta, ou seja, através do somatório do estoque inicial mais compras subtraídas as vendas e que os saldos de estoques de diversas mercadorias eram diferentes dos que foram adotados.

Entretanto, o levantamento quantitativo teve por parâmetros o estoque inicial escriturado no livro Registro de Inventário da Impugnante, de fls. 1.145 e o estoque final na Contagem Física de Estoque realizado no último dia do período fiscalizado, 25.05.2002.

Insta destacar que a Impugnante, ao alegar incorreções no levantamento fiscal, não indicou os pontos exatos onde haveria erros que excluíssem sua idoneidade.

Ressalta-se mais uma vez que o LQFD é um meio técnico idôneo de fiscalização, tendo sido executado dentro das normas legais. Assim, não tendo havido nenhuma alegação capaz de ilidi-lo, pode-se afirmar que o seu resultado representa o verdadeiro movimento dos produtos considerados no período fiscalizado e que as exigências fiscais dele decorrentes encontram-se perfeitamente embasadas.

Não há, portanto, porque recorrer ao princípio do *in dubio pro contribuinte*, vez que as exigências remanescentes foram apuradas a partir de técnicas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequadas e de documentação concernente aos fatos, estando as penalidades impostas fundamentadas na Lei n.º 6.763/75.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem o caráter confiscatório, por força do art. 88, I, da CLTA, não é da competência deste Conselho, negar vigência a texto de lei. Se está ela prevista na Lei 6763/75, com a sua alíquota definida também pela mesma Lei, a este Conselho apenas compete observar se ela está corretamente enquadrada na hipótese legal. Em estando, discussões tal como a pretendida pela Contribuinte em sua peça impugnatória não têm sede neste Conselho.

Alegação quanto à taxa SELIC, igualmente imprópria é à discussão neste Conselho, pela mesma retro citada fundamentação. Isto pelo fato de que o art. 226, da Lei 6763/75, já vincula o critério estadual ao federal, no que se refere à cobrança de juros de mora e para efeito de correção de débitos, além de encontrar respaldo disciplinatório na Resolução 2.880, de 13 de outubro de 1997.

Quanto à prova pericial, esta também não se apresenta necessária à elucidação dos fatos para o julgamento do presente feito. O que se tem nos autos é suficiente para tal (art. 116, I, da CLTA). Além do mais, a Autuada não apresentou um só quesito (art. 98, III, da CLTA).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação de fls. 2856/2860. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) Aparecida Gontijo Sampaio e Sauro Henrique de Almeida. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs